



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly: 65997/2022
Recorrente: HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO
**Recorrida: HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA, TORRE FORTE ATACADO E VAREJO LTDA e
MULTIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**
Pregão Eletrônico: 48/2023
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pela licitante **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.583.983/0001-20** acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 48/2023, cujo objeto é: **“Aquisição de curativos especiais para atender a demanda do município”**.

I - RELATÓRIO

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 48/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Não conformada com o julgamento, a empresa **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO**, registrou intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeiro. E tempestivamente anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov e via e-mail.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi anexado no sistema do compras.gov, dentro do prazo estabelecido no item 15.5 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III– DO RECURSO

A empresa **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



20/07/2023, 07:58

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.

Edital de Pregão Eletrônico N.º 48/2023

Ref.: Recurso do item nº 07

A HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Carneiro, 135, Capoeiras - Florianópolis-SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.583.983/0001-20, por seu procurador que a esta subscrive, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nas conformidades do Edital, e da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, conforme descrito no presente EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

ITEM Nº 7

Abaixo, segue o Termo de Referência do edital:

"Hidrofibra com prata Cobertura estéril, não aderente, em placa, composta carboximetilcelulose, prata iônica, cloreto de benzetônio e EDTA. Com a capacidade de absorver grandes quantidades de exsudato, forma um gel macio e coeso que se adapta à superfície da ferida preenchendo os microcontornos e formando um meio úmido que auxilia na remoção de tecidos desvitalizados e na evolução da cicatrização, realizando quebra e não permitindo a reformação do biofilme. A absorção é realizada verticalmente e a cobertura faz retenção. Tem indicação para feridas agudas e crônicas, infectadas ou com risco de infecção. Medindo +/- 10X10CM."

Ocorre que a primeira colocada HOSPBOX, ofertou o produto FIBROSOL AG, a qual não atende ao descritivo solicitado, ferindo as características mínimas exigidas no descritivo do edital e propondo ao Município um curativo que não atende as reais necessidades para o tratamento de lesões agudas e crônicas dos seus pacientes. Ao analisar a bula do produto, que é um documento oficial homologado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Fibrosol Ag ofertado pela empresa Hospbox, observa-se ausência das composições mínimas exigidas em edital: Cloreto de Benzetônio e EDTA. Também pode-se observar, que não tem indicação de quebra e reformulação do biofilme, conforme bula do produto.

A segunda colocada TORRE FORTE, ofertou o produto WOUND CARE ACQUA AG, a qual não atende ao descritivo solicitado, ferindo as características mínimas exigidas no descritivo do edital e propondo ao Município um curativo que não atende as reais necessidades para o tratamento de lesões agudas e crônicas dos seus pacientes. Ao analisar a bula do produto, que é um documento oficial homologado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Wound Care Acqua Ag ofertado pela empresa Torre Forte, observa-se ausência das composições mínimas exigidas em edital: Cloreto de Benzetônio e EDTA. Também pode-se observar, que não tem indicação de quebra e reformulação do biofilme, conforme bula do produto.

A terceira colocada MULTIMED, ofertou o produto EXUFIBER AG+, a qual não atende ao descritivo solicitado, ferindo as características mínimas exigidas no descritivo do edital e propondo ao Município um curativo que não atende as reais necessidades para o tratamento de lesões agudas e crônicas dos seus pacientes. Ao analisar a bula do produto, que é um documento oficial homologado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Exufiber Ag+ ofertado pela empresa Multimed, observa-se ausência das composições mínimas exigidas em edital: Carboximetilcelulose, Prata Iônica, Cloreto de Benzetônio e EDTA, conforme bula do produto.

Trecho extraído da bula: "...fabricado em fibras de álcool polivinílico (PVA)..."

"...revestida com sulfato de prata..."

É importante mencionar que tais componentes são de extrema importância para o atendimento das necessidades de um bom tratamento aos pacientes; estão testados e aprovados em ampla experiência clínica desenvolvida pela Área Técnica do Município, apresentando segurança e menor tempo no tratamento de feridas dos pacientes, com excelentes resultados e grande e rápida recuperação.

Desta forma se é solicitado no Edital que o produto seja composto por "prata iônica, cloreto de benzetônio e EDTA", a licitante impreterivelmente deverá apresentar um produto que contenha os mesmos componentes. Fato que não ocorreu com as ofertas das empresas: Hospbox, Torre Forte e Multimed.

A Henrique de Oliveira Prado, atendeu plenamente as exigências do descritivo do Edital, ofertou o produto Aquacel Extra Ag+ da marca ConvaTec, que atende a necessidade do órgão, conforme a exata solicitação no descritivo do mesmo, o qual pode ser observado na bula do produto.

Descrição do produto Aquacel AG+ Extra: AQUACEL Ag+ é um curativo macio, estéril, de fibras de não tecido, composto por uma (formato de fita) ou duas (formato extra) camadas de CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA IMPREGNADO COM 1,2% DE PRATA IÔNICA (agente microbiano), APRIMORADO COM ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO, CLORETO DE BENZETÔNIO e reforçado com fibra de celulose regenerada. Este curativo absorve grandes quantidades de exsudato e bactérias presentes na ferida, criando um gel macio e coeso, que se adapta intimamente à superfície da ferida, mantendo um ambiente úmido que auxilia na remoção de tecidos necróticos (desbridamento autolítico). O ambiente úmido na ferida e o controle bacteriano contribuem para o processo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



20/07/2023, 07:58

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

cicatrização e ajudam a reduzir o risco de infecção. A prata iônica incorporada no curativo mata microrganismos patogênicos, tanto planctônicos quanto aqueles presentes no biofilme bacteriano, incluindo bactérias, leveduras e fungos. ALÉM DISSO, O CURATIVO ROMPE E ABSORVE O BIOFILME, PREVENINDO A SUA FORMAÇÃO/REORGANIZAÇÃO, aumentando a eficácia da prata contra os microrganismos. O próprio curativo atua como uma barreira antimicrobiana que protege o leito da ferida.

CONCLUSÃO

Conclui-se em detrimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, que não pode a Administração, ignorar o fato de que as empresas citadas acima, não atendem as características mínimas exigidas e estipuladas em edital e na legislação vigente. Assim, concluímos que houve flagrante desrespeito ao princípio da vinculação obrigatória ao edital, princípio este que deve nortear todos os processos licitatórios. Referido princípio trata-se do estabelecimento da lei interna da licitação, que determina que, uma vez fixados os termos pela Administração Pública, estes vincularam os licitantes e o órgão administrativo que expediu o edital. Tais termos são inalteráveis e, enquanto vigentes, não há qualquer possibilidade de desviar-se de suas prescrições. Assim, caracterizadas as irregularidades no presente certame, deve esse D. Pregoeiro reconsiderar a decisão que classificou a empresa, excluí-la do certame, bem como penalizá-la, embasando-se no entendimento abaixo, o qual deve nortear toda a Administração Pública: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial." Súmula STF Nº 473

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." Lei 10520/02 "Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." Lei 8666/93.

Veja Sr. Pregoeiro, que ao participar da presente licitação a vencedora e próximas colocadas, concordaram com todos os termos do edital, bem como afirmaram por meio de documentos e declarações que atenderiam todos os requisitos do edital, fato que não ocorreu, tendo apenas tumultuado e retardado o procedimento público, sem ao menos sequer ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação contra os termos do edital. É, sem dúvida, uma conduta reprovável que merece a sanção prevista acima. Logo, verificado que foi equivocada a decisão de classificar as empresas, pois mantê-las, caracterizará violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Edital, maculando de nulidade o presente processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, seja dado provimento ao presente recurso, para que as empresas HOSPBBOX, TORRE FORTE E MULTIMED, sejam desclassificadas por não atenderem na íntegra às exigências editalícias, no que se refere ao tipo de produto e suas respectivas formulações (composição química) solicitado em edital. Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Termos em que, pede deferimento.

HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO
Henrique de Oliveira Prado
RG 3091902738
CPF 001.259.410-56
Administrador

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



IV - DAS CONTRARRAZÕES

25/07/2023, 07:57

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

II - DA DEFESA

Em participação do certame supracitado, foi avaliado o Edital e seus anexos, e subentendido atender a finalidade do objeto desejado. Ocorre que cada fabricante possui sua devida composição/formulação de caráter proprietário nos seus respectivos ativos, assim como patentes sob os mesmos. Porém, o que deve ser levado em consideração é o produto (Curativo de Hidrofibra com prata estéril), e não seus adjuvantes. Foi enviado proposta comercial com catálogo, onde consta o descritivo do objeto ofertado, com todas suas características e o mesmo foi APROVADO, pelo setor técnico/requisitante do bem licitado.

Ao analisarmos o recurso apresentando pela empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.583.983/0001-20, ora recusante, notamos que o mesmo tem apenas caráter protelatório, tendo em vista que tal empresa restou em ÚLTIMO colocado no certame.

Também é importante ressaltar que o recurso interposto alega que nenhuma das empresas participantes do certame atendem ao descritivo desejado e, apenas o objeto ofertado pela recusante atende, o que deixa claro e evidente que a alegação é de que apenas a marca ofertada por esta empresa atende ao Edital, sendo que é sabido que os processos licitatórios devem contemplar descritivos onde mais de um fabricante consiga atender o mesmo, sendo que, ao contrário, resultaria em uma ilegalidade no certame por direcionamento.

Alegado pelo concorrente...

CONCLUSÃO(...)deve esse D. Pregoeiro reconsiderar a decisão que classificou a empresa, excluí-la do certame, bem como penalizá-la, embasando-se no entendimento abaixo, o qual deve nortear toda a Administração Pública: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial." SúmulaS TF Nº 473 (grifos nossos)

Réplica do recorrente:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." Lei 10520/02 "Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." Lei8666/93. (grifos nossos)

Tal artigo fala em (...)Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar(...)

Não entendemos essa alegação do recorrente, pois não nos qualificamos em nenhuma das "infrações" alegadas, principalmente no que tange o retardamento do certame, o que, claramente, é o que a empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO está fazendo, apresentando recurso apenas com o intuito de RETARDAR o certame.

Diante de todo o exposto, caso ainda haja qualquer tipo de dúvida em relação ao objeto ofertado, nos disponibilizamos a enviar amostra do mesmo para análise técnica.

Sem mais, pedimos deferimento.

Fechar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



V - DO MÉRITO

Diante do Recurso interposto pela empresa **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO**.

Considerando que o recurso se trata sobre se o item 07 ofertado pelas empresas **HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TORRE FORTE ATACADO E VAREJO LTDA e MULTIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** atendem ao edital, item qual foi analisado pela Secretaria Municipal de Saúde, o recurso foi encaminhado á equipe técnica que realizou a análise via o Protocolo 65997/2022, o qual emitiu o seguinte parecer:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Fazenda Rio Grande, 31 de Julho de 2023.

A/C Setor de Licitações – Pregoeiro
Resposta ao protocolo Fly nº 65997/2022.

A Secretaria Municipal de Saúde, em resposta aos recursos impetrados em discordância da CLASSIFICAÇÃO das proponentes participantes do Pregão Eletrônico nº 48/2023 o qual tem como objeto a "Aquisição de Curativos Especiais", procedeu análise da matéria apresentada nos instrumentos recursais das reclamantes Henrique de Oliveira Prado e Rossane Serafim Matos EPP, de forma que esta Secretaria manifesta pelo deferimento do pedido.

Em relação ao Item – 7: Fibrosol AG, Wound Care Aqua AG e Exifiber AG+ não atendem as especificações do Edital, e por se tratar de curativos utilizados em feridas abertas para um tratamento que necessita de cuidados específicos ao paciente as composições do produto a ser aplicado deverá estar de acordo com o edital no intuito de suprir as necessidades de tratamento de cada indivíduo.

Referente aos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, tendo em vista a necessidade de análise técnica quanto as especificidades dos descritivos, solicito a exclusão dos itens citados no presente processo licitatório, informamos que será realizado novos estudos para abertura de novo certame para os itens retromencionados.

Em que se pese o objetivo do processo licitatório, em que o critério é o MENOR PREÇO, e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que se impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menos preço, mas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

também da certificação de que a aquisição atenda ao interesse público.

Sem mais para a ocasião, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ROBERTO
BARBOSA:94632413968
Dados: 2023.08.01 15:30:59 -03'00'
Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n°. 6813/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, julgo pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO** para o item 07.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 02 de agosto de 2023.

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro Municipal
Portaria 108/2023